



Publicado no quadro de avisos da  
CMMF no período de 26/09/24  
a 26/09/24  
Assinatura: Deniz Lira  
SERVIDOR RESPONSÁVEL

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **LEI MUNICIPAL N° 2.685, DE 24 DE JANEIRO DE 2024**

#### **"DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, nos termos do VI do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Em conformidade com o preceito inscrito no artigo 246 do Código de Postura do município de Marechal Floriano, estabelecem-se orientações de cunho normativo para a regulamentação da atividade de comércio ambulante, as quais deverão ser estritamente observadas de acordo com as disposições consignadas na presente Lei.

**§ 1º** Para os fins da presente Lei, considera-se comércio ambulante toda e qualquer forma de atividade de cunho lucrativo, de caráter ocasional ou transitório, em vias públicas ou espaços públicos, podendo ser distinguida entre atividades diurnas e noturnas.

**§ 2º** As atividades noturnas, aludidas no § 1º deste artigo, serão aquelas autorizadas imediatamente após o encerramento das atividades comerciais regulares, preferencialmente, mas não exclusivamente, das 18h00 às 00h00, respeitando eventuais modificações a serem estabelecidas por meio de Decreto autorizativo.

**§ 3º** A atividade comercial concedida exclusivamente para o período noturno não poderá se estender durante o período diurno, nem ser mantida em áreas consideradas inadequadas pela Administração Pública, sujeita a multa de gravidade média, consoante art. 17, § 7º da presente Lei.

**Art. 2º** No âmbito da categoria de comércio ambulante, inclui-se também a preparação e comercialização de alimentos e refeições rápidas, efetuadas em veículos, automotores ou não, designados "food trucks", ou semelhantes.

**§ 1º** A condução do comércio ambulante destinado a comercialização de alimentos, quando da criação ou concessão de permissões para feiras e praças de alimentação, será objeto de regulamentação por parte da Administração Pública, convocando os potenciais interessados por intermédio de procedimento voltado à ampla concorrência, levando em consideração os critérios a seguir elencados:

- I – A regularidade cadastral dos interessados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, independentemente do porte da empresa, desde que ativa;
- II – A maioridade do comerciante e sua condição de cidadão brasileiro, com capacidade legal;



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- III – Possuir veículo food truck, veículo removível ou barracas removíveis, com a obrigação de remover todos os indícios do local quando o horário de autorização de trabalho for encerrado;
- IV – Quando se tratar de veículo, deve estar em conformidade com a legislação de trânsito e com as regulamentações dos órgãos federais e estaduais competentes;
- V – Possuir alvará para comercialização de alimentos, e quando for aplicável, da vigilância sanitária;
- VI – Como critério de desempate, será considerado o tempo de atividade no ramo.

**§ 2º** Fica assegurada a elegibilidade do comerciante que receba benefícios previdenciários ou pecúlio do Ministério do Trabalho ou INSS, com uma reserva de 10% (dez por cento) das vagas para essa finalidade.

**§ 3º** Uma Comissão Gestora será designada com a finalidade de deliberar, junto ao Chefe do Poder Executivo, sobre a criação e alocação dos espaços públicos destinados às feiras e praças de alimentação no âmbito do Município.

**§ 4º** A Comissão de que trata o § 3º será composta pelos seguintes membros que serão nomeados por Decreto do Poder Executivo:

- I – Um membro representante da Câmara Municipal;
- II – Um membro representante da Secretaria de Cultura e Turismo;
- III – Um membro representante da Sala do Empreendedor;
- IV – Um membro representante do Setor de Tributação;
- V – Um membro representante da Secretaria de Planejamento;
- VI – Um membro representante da Vigilância Sanitária.

**Art. 3º** Dentre as atividades autorizadas para o comércio ambulante, estão asseguradas diversas modalidades de artesanato, barracas de alimentos, bancas de doces, balas e guloseimas em geral, bancas de frutas, *food trucks*, brinquedos diversos, e outras atividades similares.

**Art. 4º** O Poder Executivo está autorizado a celebrar acordos com as concessionárias de serviços públicos, ou fornecer, quando possível, a provisão dos serviços essenciais ao exercício da atividade de comércio ambulante nos locais previamente determinados, tais como água, eletricidade, coleta seletiva de resíduos e instalações sanitárias, entre outros.

**§ 1º** As atividades autorizadas não podem estabelecer instalações permanentes nos locais abordados por esta Lei, devendo o espaço público permanecer integralmente disponível, após o transcurso do tempo ou do evento para o qual a autorização foi destinada.



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**§ 2º** De modo algum, as atividades do comércio ambulante podem obstruir calçadas, passagens para pedestres, jardins e monumentos públicos.

**Art. 5º** A regulamentação do comércio ambulante noturno será efetuada pela Administração Pública, mediante concessão de licença especial, considerando as seguintes diretrizes:

- I – A designação das áreas destinadas ao comércio ambulante noturno será realizada por meio de decreto autorizativo;
- II – Será reservado um espaço para manifestações culturais e artísticas nas áreas destinadas ao comércio ambulante noturno, nas quais haja uma grande concentração de pessoas.

**Art. 6º** É vedada qualquer remuneração para o comerciante autorizado a explorar seu comércio em área pública, sendo seu lucro proveniente exclusivamente de seu próprio negócio.

**Art. 7º** A prática do comércio ambulante estará condicionada à obtenção prévia de autorização municipal, com o vendedor ambulante ficando sujeito ao pagamento dos tributos correspondentes, conforme estipulado na Legislação Tributária do Município.

**Art. 8º** A concessão da licença, de caráter precário, utilizada unicamente para o propósito e prazo declarados, é estritamente pessoal e não passível de transferência, e deverá ser requerida mediante protocolo específico dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que, antes de concedê-la, realizará consulta à comissão estabelecida no art. 2º, § 4º da presente Lei.

**§ 1º** A concessão de licença para a preparação de lanches e refeições rápidas em veículos automotores, conforme mencionado no § 3º do art. 1º, será submetida a requisitos estritos, a saber:

- I – O equipamento utilizado para a preparação dos alimentos deverá estar em conformidade com as normas estabelecidas na legislação em vigor, especialmente sanitárias;
- II – O local designado para o estacionamento do veículo deverá estar em total conformidade com a autorização prévia do órgão municipal competente;
- III – O veículo deverá estar em total conformidade com as disposições do Código de Trânsito vigente, devendo, ademais, receber autorização prévia do órgão municipal competente;
- IV – O requerente deverá, quando necessário, antecipadamente quitar as taxas e tributos pertinentes relacionados a alvarás e à ocupação do espaço.

**Art. 9º** A concessão da licença para o exercício do comércio ambulante deverá ser objeto de renovação anual.



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**§ 1º** Para os propósitos delineados neste artigo, o requerente deve formalizar o pedido de renovação da licença dentro dos prazos estipulados, e eventuais negativas de renovação não ensejarão direito a qualquer tipo de compensação financeira.

**§ 2º** Qualquer indeferimento de renovação da licença será formalmente comunicada e sempre se fundamentará em justificativas de interesse público.

**Art. 10** O vendedor ambulante não licenciado ou com licença vencida estará sujeito a penalidades sob a forma de multa, bem como à apreensão dos produtos e equipamentos em sua posse, os quais somente serão liberados após a regularização de sua situação e o pagamento da multa correspondente.

**§ 1º** No caso de apreensão, será lavrado um termo, produzindo duas cópias, nas quais constarão os detalhes relativos às mercadorias e outros acessórios e equipamentos apreendidos, sendo uma cópia fornecida ao infrator.

**§ 2º** As mercadorias perecíveis, caso não sejam reclamadas, nos termos do caput, dentro de um prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão destinadas às instituições de assistência social, após passarem por inspeção e receberem a aprovação de consumo pelo Órgão de Vigilância Sanitária, ficando disponível um recibo comprobatório para os interessados, sem prejuízo da multa aplicada.

**§ 3º** No tocante às mercadorias não perecíveis, transcorrido o período de 10 (dez) dias a partir da data de apreensão, na ausência de pagamento ou contestação, serão submetidas a leilão, com a receita gerada destinada aos cofres municipais, ou, mediante deliberação fundamentada em prol do interesse coletivo, desde que licitamente adquiridas, doadas às instituições de assistência social ou destinados ao bem comum do Município.

**§ 4º** A aplicação da multa não exime o infrator da obrigação de sanar a irregularidade que motivou a penalização.

**Art. 11** O comércio ambulante será sujeito à seguinte categorização:

- I – Quanto ao segmento de atividade, relacionado aos produtos ou artigos disponíveis para venda;
- II – Consoante ao aparato utilizado, distinguindo entre os instrumentos de transporte manual e o tipo de veículo empregado;
- III – Com relação ao modo de operação, seja ele itinerante ou estacionado;
- IV – De acordo com o prazo da licença, que pode ser anual, mensal ou diária, refletindo o período de vigência da autorização concedida;
- V – De acordo com a localização ou zona em que a licença foi outorgada.



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Parágrafo único:** A tarifa de licenciamento será aplicada de acordo com os preceitos estabelecidos na legislação tributária em vigor no Município.

**Art. 12** O vendedor ambulante encontra-se proibido de:

- I – Estacionar em vias e áreas públicas que não tenham sido previamente autorizados por licença;
- II – Obstruir ou criar obstáculos ao livre trânsito de pedestres e veículos nas vias e áreas públicas;
- III – Comercializar, exibir ou guardar, em seu equipamento ou veículo de uso, produtos estrangeiros adentrados no território nacional de forma ilegal;
- IV – Alienar, transferir, ceder, emprestar ou locar seu ponto de comércio a terceiros;
- V – Comercializar mercadorias que não estejam vinculadas ao ramo autorizado;
- VI – Desempenhar atividades fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;
- VII – Provisionar os veículos ou apetrechos licenciados fora dos horários determinados pelo Município, especificamente para essa finalidade;
- VIII – Empregar veículos ou equipamentos que não estejam em conformidade com os modelos aprovados ou padronizados pelo Município, sendo vedado realizar qualquer modificação neles, sem que haja nova aprovação;
- IX – Adentrar em veículos de transporte coletivo com o propósito de realizar a comercialização de seus produtos;
- X – Fumar dentro dos veículos ou a uma distância inferior a cinco metros destes, quando estes estiverem destinados à preparação de alimentos;
- XI – Utilizar matéria-prima que não tenha recebido a aprovação da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde, bem como produtos industrializados de origem animal que não estejam devidamente registrados junto ao órgão sanitário competente ou que careçam de comprovação de procedência;
- XII – Comercializar alimentos sem a utilização de equipamentos sanitários básicos, tais como luvas, toucas e aventais;
- XIII – Expor alimentos perecíveis ao ambiente, propiciando a proliferação de insetos e bactérias;
- XIV – Comercializar quaisquer produtos que sejam ilegais ou que não tenham recebido a aprovação dos órgãos municipais, estaduais ou federais, inclusive a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- XV – Dispor à venda produtos armazenados de maneira inadequada, especialmente quando a devida conservação requerer a utilização de refrigeradores ou freezers.

**Art. 13** A ocupação das vias e logradouros públicos para fins de estacionamento de vendedores ambulantes, bem como a implantação de aparelhos comerciais, requer, invariavelmente, a concessão de uma licença especial.



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Parágrafo único:** A concessão de licença especial para estacionamento faculta a utilização os bens públicos, destinados ao uso coletivo, sempre a título precário, estando sujeita ao cumprimento das disposições contidas na presente Lei e demais regulamentações em vigor.

**Art. 14** Na hipótese de realização da atividade a partir de veículo ou aparato estacionado, deverá ser mantida uma margem de distância de 20 m (vinte metros) em relação aos estabelecimentos permanentes localizados em imóveis, que comercializem mercadorias idênticas, ressalvadas as celebrações festivas e eventos no Município, nos quais a obtenção de um local de estacionamento pode ser intricada.

**Art. 15** Os comerciantes de itens alimentícios, quando itinerantes, têm o dever de portar sacolas destinadas à coleta de resíduos decorrentes de sua atividade, e, quando estacionados, devem dispor de recipientes apropriados para a deposição de detritos gerados por seu empreendimento, bem como realizar a higienização do espaço e áreas circunvizinhas, sob pena de aplicação das penalidades estipuladas na presente Lei.

**Art. 16** Constituem infrações todas as ações, omissões e empreendimentos contrários aos princípios e objetivos desta lei e que impeçam ou oponham resistência à sua aplicação e à implementação da política pública municipal.

**Art. 17** A inobservância das obrigações inerentes a qualquer disposição desta Lei e de seu regulamento acarreta, consoante a severidade da infração, as seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão;
- IV – Suspensão da atividade;
- V – Cassação da licença.

**Parágrafo único:** Quando o transgressor perpetrar concomitantemente duas ou mais infrações, todas as penalidades a elas relacionadas serão aplicadas de forma simultânea.

**Art. 18** A pena de advertência será imposta nos casos em que o infrator, sendo primário, e, por deliberação do órgão competente, analisando a gravidade do caso, optar por converter a multa em advertência.

**Art. 19** As multas serão graduadas em mínima, média e máxima, segundo a gravidade da infração, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator, fixadas a cargo do Poder Executivo:

- I – mínima: R\$ 200,00 a R\$ 999,00;
- II – média: R\$ 1.000,00 a R\$ 3.999,00;



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – máxima: R\$ 4.000,00 a R\$ 10.000,00.

**§ 1º** Será classificada como leve, passível de multa mínima, salvo se convertida em advertência, toda infração cometida que desrespeite à comunicação verbal emitida pelo agente fiscalizador, ou, quando não se aplicarem as disposições dos parágrafos 7º e 8º deste artigo.

**§ 2º** Na hipótese de infrator primário, desde que a infração não ostente caráter grave, previsto no § 8º, impor-se-á, invariavelmente, a sanção de multa mínima.

**§ 3º** O caráter primário do infrator é atribuído àquele que não tenha incorrido em qualquer infração nos últimos 12 (doze) meses, a partir da notificação do agente fiscalizador, já sancionada por decisão definitiva e, após decurso do prazo recursal. Após transcorridos 12 meses desde a aplicação da última infração, a penalidade de multa pode, uma vez mais, ser convertida em advertência.

**§ 4º** No caso de reincidência, antes do término do período de 12 (doze) meses, independente da gravidade, aplicar-se-á multa em dobro.

**§ 5º** Caso ocorra uma terceira infração, antes do término do período de 12 (doze) meses, ou, quando verificada a natureza grave da infração, prevista no § 8º, independente de reincidência, a sanção de suspensão da atividade será imposta, por um período não superior a 60 (sessenta) dias.

**§ 6º** Quando constatada uma quarta reincidência da infração no intervalo de 12 (doze) meses, ou, quando já aplicada a penalidade de suspensão no mesmo período, será cassada a autorização, a qual, somente poderá ser reestabelecida após um lapso temporal de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do ato de cassação.

**§ 7º** Será considerada infração de natureza média, sujeita à aplicação de multa de média, salvo se transformada em advertência, toda infração que, comprovadamente, venha a causar iminente ameaça à ordem pública ou ao Código de Postura Municipal, bem como o desacato às diretrizes emanadas pelo decreto autorizativo ou o desacato aos agentes encarregados da fiscalização, contanto que tais ações não acarretem risco iminente à vida humana ou à saúde pública.

**§ 8º** Será considerada grave, passível da aplicação da multa máxima e imediata suspensão prevista no § 5º, insuscetível de conversão em advertência, toda ação que, de forma incontestável, ocasiona iminente perigo à vida humana ou à saúde pública.

**§ 9º** Incumbe ao agente autuante, em qualquer circunstância, minuciosamente descrever em seu relatório de fiscalização os elementos que embasaram a classificação da infração como leve,



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

média ou grave. A determinação do valor da multa, conforme a gravidade dos fatos, é uma prerrogativa discricionária, desde que estejam observados os critérios delineados nos incisos I, II e III.

**Art. 20** Todo vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei e de seu Regulamento, terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, para apresentar a defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da licença.

**Art. 21** Nos casos omissos nesta Lei, referentes a infrações, penalidades, reclamações, recurso e arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições do Código Tributário e de Posturas do Município e Legislação Estadual e Federal pertinente.

**Art. 22** O Poder Executivo, no que for pertinente à eficaz implementação da presente Lei, efetuará sua regulamentação, incluindo a determinação dos lugares e horários concernentes à obtenção da licença especial, ao estacionamento, às praças de eventos, às áreas destinadas aos *food trucks* e outras matérias de natureza autorizativa, mediante o instrumento normativo denominado Decreto do Poder Executivo.

**Art. 23** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 24 de janeiro de 2024

  
CEZAR TADEU RONCHI JUNIOR  
Presidente da CMMF

Câmara Municipal de Marechal Floriano  
Promulga a presente lei que recebe o  
nº 2685/2024 em 24 /01 /2024

  
Presidente

Projeto de Lei nº. 135/2023 – Autor: Natalino Bianqui Netto